



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-CIGA 001/2024/INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

<https://imarui.eciga.consorciociga.gov.br/#/processo/4d390cae-6915-4f5e-925d-f0b7b62efea1>

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE IMARUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Inácio da Rocha, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.538.851/0001-57, torna público, para conhecimento dos interessados, que a agente de contratação e sua equipe de apoio, designados, realizará **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica governamental em gestão pública nas atividades de planejamento, execução e controle financeiro, orçamentário e administrativo da prefeitura municipal e seus fundos, durante o exercício de 2024/2025. compreendendo: planejamento orçamentário (ppa, ldo e loa); execução orçamentária; registros e demonstrações contábeis; elaboração de relatórios gerenciais; registros e controle; acompanhamento mensal do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, a qual observará os preceitos de direito público e, em especial, os termos do art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, aplicando- se, subsidiariamente as demais legislações pertinentes a matéria e exigências estabelecidas neste edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se a este termo de inexigibilidade, as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município de Imaruí/SC;
- Lei Federal nº 14.039/2020;
- Decreto Municipal nº 119 de 29 de Dezembro de 2023;
- Decreto Municipal nº 02 de 11 de janeiro de 2024.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) Assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



2.4. O Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências;

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.5. A Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.6. A professora Fernanda Marinela, em seu livro manual de direito administrativo. Volume único. 15ª ed., Editora Juspodivm, 2021, pág. 431, leciona que a inviabilidade de competição decorre da necessidade de o prestador dos serviços possuir notória especialização e da necessidade de haver uma relação de confiança entre o gestor e a empresa contratada, “considerando o grau de responsabilidade das atividades prestadas e o dever de cuidado e sigilo de muitos documentos que o contratado terá acesso, situação que justifica tal escolha por inexigibilidade de licitação”.

2.7. Nesse mesmo sentido, o professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona em sua obra “lei de licitações públicas comentadas, 2021, pág. 399 que:

Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.

2.8. O professor Fabricio Motta, em sua obra licitações e contratos administrativos: Inovações da lei 14.133, de 1º de abril de 2021, pág 120/121, leciona que:



Importante registrar que não se trata de exclusividade reconhecida em determinado profissional ou empresa, mas sim da demonstração consistente de que a escolha do executor adequado para o objeto não pode ser feita por critérios objetivos de julgamento, em razão da importância da personalidade na execução do contrato.

2.9. Segundo o Joel de Menezes Niebuhr (2021, pág. 47) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

De acordo com o texto supracitado (redação do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021), os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional ou empresa, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato, ou seja, o contratado deve ser alguém cuja experiência seja cercada de méritos. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos. A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Logo, exige-se que o profissional ou empresa a ser contratada apresente realmente experiência bastante para singularizá-la. A notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional ou a empresa, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham de ostentar popularidade generalizada.

2.10. Outrossim a contratação firmada com base no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 é de natureza personalíssima, conforme preconiza a disposição legal abaixo:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. Conforme destacado pelo estudo técnico preliminar:

Apesar de Imaruí/SC ser um município de pequeno porte, é submetido à complexa legislação Constitucional, Administrativa e Financeira, que inclui a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), a Lei Federal nº 14.133/2021, entre outras normas aplicáveis à administração pública, além das regulamentações provenientes da STN, CFC, TCE e demais órgãos de controle e fiscalização.

A administração municipal enfrenta inúmeros e complexos procedimentos, rotinas e sistemas que visam à realização dos mais variados atos administrativos, garantindo o registro, a transparência e a geração de informações para administradores, sociedade e órgãos de controle.

A transparência e a eficiência são exigências essenciais para qualquer gestor público. A sociedade demanda e os órgãos fiscalizadores dispõem de tecnologias avançadas para monitorar a gestão e a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, o planejamento torna-se crucial na administração pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) impõe a aplicação rigorosa dos princípios de planejamento, transparência e equilíbrio orçamentário. Um dos principais pontos destacados pela LRF é a ênfase no planejamento dos gastos públicos. Essa legislação visa criar uma nova cultura administrativa, onde o gestor deve prever receitas e despesas com rigor e acompanhar a execução orçamentária para alcançar o



equilíbrio financeiro. Entre os instrumentos de planejamento, destacam-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).

A Contabilidade Pública está passando por profundas transformações com a adoção das IPSAS (Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, que está emitindo as NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. A STN – Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diversas Portarias e Notas Técnicas, tem normatizado as práticas contábeis do setor público brasileiro, alinhando-as às NBCASP e implantando um sistema padronizado que inclui plano de contas, procedimentos, registros contábeis e demonstrações, para todos os entes da federação, promovendo maior transparência, confiabilidade e realismo nas informações, com ênfase na evidenciação do patrimônio.

O sistema e-Sfinge – Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão do Tribunal de Contas do Estado, realiza a captura de dados dos Municípios, exigindo informações detalhadas e minuciosas das diversas áreas administrativas e financeiras, como contabilidade, planejamento (PPA, LDO e LOA), movimentação orçamentária (receitas e despesas), licitações e contratos, movimentação de pessoal, entre outros. Em 2023, o e-Sfinge passou a ser operado quase totalmente via web service, exigindo um conhecimento aprofundado e cuidado na geração e envio dos dados, para evitar inconsistências e garantir a precisão das informações fornecidas.

Além disso, a implantação dos procedimentos da Instrução Normativa nº 20/2015, do TCE/SC, requer conhecimento especializado para organizar e apresentar a prestação de contas anual de governo e de gestão, incluindo relatórios de gestão e controle interno.

Um município de pequeno porte como o nosso não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda a normatização que envolve a administração pública, estudar os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolver e implementar as constantes novas normas e formas administrativas, é inviável economicamente e não há disponibilidade no mercado para um município do nosso porte.

Portanto, a solução mais viável, técnica e economicamente, é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões e na prática dos atos e procedimentos. Isso garantirá que as necessidades, interesses, normatização, princípios e cultura aplicados à Administração Pública sejam atendidos da melhor forma possível.

3.2. As razões de escolha do fornecedor são contempladas através da demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada, bem como da profissional que executará os serviços, tendo em vista a qualificação da Sr. JONAS SCREMIN BROLESE, conforme se verifica nos serviços prestados a outras municipalidades, bem como em sua formação, atestados de capacidade técnica fornecidos.

3.3. Considera-se ainda que além do já citado anteriormente, temos, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais contábeis são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração.

3.4. Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO (Manual Prático das Licitações, pág. 271-272), com clareza ressaltam:

“Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará



de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente.”

3.5. Outrossim, a escolha recaiu a favor da empresa JONAS SCREMIN BROLESE, inscrita no CNPJ sob onº 26.196.508/0001-09, cuja detentora da capacitação técnica é o próprio Sr. Jonas, pois atende o requisito de notória especialização, conforme determina o art. 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante atestados de capacidade técnica fornecidos, proposta apresentada e código de atividade econômica (CNAE) 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade.

3.6. Por conseguinte, em que pese, a inexigibilidade de licitação não ser pautada no menor valor, realizou-se levantamento de preços através de pesquisa junto ao Farol do TCE para demonstrar a combatibilidade dos preços aplicados ao de mercado, conforme demonstrado pelo relatório de pesquisa de preços.

4. DO OBJETO

4.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica governamental em gestão pública nas atividades de planejamento, execução e controle financeiro, orçamentário e administrativo da prefeitura municipal e seus fundos, durante o exercício de 2024/2025. compreendendo: planejamento orçamentário (ppa, ldo e loa); execução orçamentária; registros e demonstrações contábeis; elaboração de relatórios gerenciais; registros e controle; acompanhamento mensal do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, conforme detalhamento e demais especificações contidas nos termos deste edital.

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa JONAS SCREMIN BROLESE, inscrita no CNPJ sob o nº 26.196.508/0001-09, estabelecida na estabelecida na Rua PORTO UNIÃO, nº 215, bairro SAO LUIZ, na cidade de CRICÍUMA, Estado de SANTA CATARINA, representada por sua responsável e profissional detentora da capacitação técnica, a Sra. JONAS SCREMIN BROLESE.

5.2. No que se refere a qualificação técnica da futura contratada, através da comprovação de aptidão decorrente de desempenho anterior, formação acadêmica, especializações, experiência profissional, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, a empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O custo total da contratação, será de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) mediante apresentação de nota fiscal, conforme relatório de serviços realizados e atestados por servidor da área designado.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Se os serviços não forem prestados conforme especificações e quantidades estabelecidas na autorização de fornecimento, o pagamento ficará suspenso até sua regularização.

6.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente,



decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127 de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. A gestora deste contrato será o Sr. Lucas de Bittencourt, Secretário de Administração e Finanças a fiscalização será efetuada pela Sra. Meirisaine da Silva Fernandes, Contadora e como suplente a Sra. Liliane de Oliveira, Chefe de Contabilidade, ambas servidores desta municipalidade.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação a seguir:

Órgão – 06 – Secretaria de Administração e Finanças

Unidade – 06.01 – Secretaria de Administração e Finanças

Proj/Ativ. – 2.008 – Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças

Elemento – 16/3.3.90.00.00.00.00

8.2. Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Imaruá/SC.

10.1. Considerando o acima exposto e, considerando os autos do processo administrativo em questão, e tendo em vista as justificativas da inexigibilidade de licitação além de todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

Imaruá/SC, 22 de Julho de 2024.

Patrick Corrêa
Prefeito